

PROJETO DE LEI Nº 5.807/ 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O *caput* do Art. 36 do PL nº 5.807/ 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A alíquota da CFEM será de até seis por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa alinhar à média internacional a taxa incidente à título de CFEM, no Brasil. No texto, mantemos a preposição ‘até’, para dar flexibilidade ao Poder Executivo na definição específica da taxa de acordo com as circunstâncias de mercado da atividade.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

Deputado Padre João
Vice-Líder – PT

Deputada Luiza Erundina
Vice – Lider – PSB

Deputado Marcon
Vice-Líder – PT

Deputado Valmir Assunção – PT/BA

Deputado Padre Ton – PT/RO

Fernando Ferro – PT/PE

74F69BB600